



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

PROCESSO N. 416-28.2016.6.24.0002

Vistos para sentença.

Trata-se de Representação Eleitoral movida pela Coligação “Biguaçu de Todos Nós” em face da Coligação “Biguaçu Pode Mais” e dos candidatos Vilmar Astrogildo Tuta de Souza, André Clementino da Silva e Celio Joaquim dos Santos, todos qualificados. Alega a representante que o representado Celio Joaquim dos Santos, vulgo “Celinho”, teria captado votos por meio de redes sociais em troca de oferta de vaga de emprego para o cargo de assessor do vereador, na Câmara de Vereadores, caso fosse eleito.

Formulou pedido liminar, postulando pela retirada imediata da proposta de emprego veiculada no perfil do candidato “Celinho” da rede social “Facebook”, bem como, o impedimento de participação do pleito eleitoral dos representados. Ao final, pugnou pela procedência da ação para declarar a inelegibilidade dos representados para os oito anos próximos, bem como, a cassação do registro de candidatura ou do diploma. Requereu a produção de provas e juntou documentos (fls. 15/19-verso).

Na decisão de fls. 21/22, fora indeferida a liminar requerida, determinando-se a notificação dos representados e a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa (fls. 29/30). Preliminarmente, arguíram ilegitimidade dos representados Vilmar Astrogildo Tuta de Souza e André Clementino da Silva. No mérito, requereram a improcedência da ação e aplicação das penalidades por litigância de má-fé.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 34/35-verso.

Decisão de fls. 37/38 acolheu a prefacial de mérito, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos requeridos Vilmar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

Astrogildo Tuta de Souza, André Clementino da Silva e Coligação “Biguaçu Pode Mais”, em razão da ilegitimidade passiva. Por fim, designou audiência para oitiva da testemunha arrolada.

Na audiência realizada, a parte autora desistiu da oitiva da sua testemunha, declarando-se encerrada a instrução (fl. 42).

Alegações finais da representante às fls. 46/51 e remissivas da parte representada (fl. 53-verso).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 56/59-verso, pugnano pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

Relato do essencial.

Decido.

Cuida-se de Representação Eleitoral, na qual alega a requerente que o representado, conhecido como “Celinho”, teria captado votos por meio das redes sociais – “Facebook” e “Whatsapp” em troca de oferta de vaga de emprego para o cargo de assessor do vereador, se eleito fosse, caracterizando captação ilícita de sufrágio.

O requerido, por seu turno, aduziu que não anunciou emprego em troca de voto, pretendia apenas dar publicidade à oferta do cargo aos diversos bairros do município.

Verifico que a demanda cinge-se na averiguação da captação ilícita de sufrágio supostamente cometida pelo requerido “Celinho”, em razão da oferta de emprego em troca de voto.

Sobre o tema, o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 disciplina que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
[...]

Da análise do citado dispositivo, constata-se que para a configuração da captação ilícita de sufrágio deve o candidato (1) doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor (2) com o fim de obter-lhe o voto, (3) desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Isso significa que, para a ocorrência do ilícito, é necessária a conjunção de um requisito subjetivo, qual seja, o escopo de obter o voto, e um requisito objetivo, que seja a conduta realizada entre o período do registro da candidatura até o dia das eleições.

Primeiramente, verifico que a postagem do requerido na rede social "Facebook" e a conversa realizada com a Sra. Andria, por meio do "Whatsapp" ocorreram em 02 de setembro do corrente ano, após o registro de candidatura do representado, preenchendo o requisito objetivo do citado dispositivo legal.

O segundo requisito, por seu turno, consistente na vontade de obter o voto, está relacionado aos verbos nucleares do tipo eleitoral, quais sejam, doar, oferecer, prometer, ou entregar o bem ou a vantagem pessoal de qualquer natureza.

Conforme os documentos carreados ao feito, por meio de conversa pelo aplicativo "Whatsapp", a Sra. Andria Manso Halfen, a fim de obter emprego, entra em contato com o representado, perguntando o que teria que fazer, o qual lhe responde que seria para trabalhar na Câmara (de Vereadores) como seu assessor. Perguntado se o trabalho seria durante a campanha, ele responde que "também", e que precisaria conversar pessoalmente com ela, conforme fotos anexas e ata notarial realizada (fls. 15-19-verso).

Ressalto que, como dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo, não se faz necessário o pedido explícito do voto, bastando a evidência do dolo no fim especial do tipo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

De fato, evidente está o dolo do representado em obter votos para si, eis que oferece o cargo de assessora à Sra. Andria e que, também, trabalhe na campanha eleitoral, somado, ainda, à postagem na rede social “Facebook” em que pergunta se alguém estaria interessado em emprego para “trabalhar na política”.

Como consignado pelo Representante do Ministério Público Eleitoral, como se pode depreender das mensagens trocadas, o representado e Andria não se conheciam, isto é, não possuía, o representado, conhecimento de sua competência e qualificações, demonstrando que prometeu o emprego com o objetivo de obter seu voto e de seu marido e que também atuasse na sua campanha eleitoral.

Mister lembrar que a conduta do representado não condiz com qualquer das hipóteses previstas no art. 26, da Lei n. 9.504/1997, que trata dos gastos eleitorais, eis que se refere à captação ilícita de sufrágio.

A tipificação do art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997 resulta na cassação do registro ou do diploma do candidato, contudo, restam prejudicadas tais sanções, em razão de o representado não ter sido eleito.

Entretanto, a aplicação da multa de mil a cinquenta mil Ufir's deve ser aplicada no mínimo legal, diante da normalidade da tipificação da conduta do representado.

Por fim, necessária a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990, no seu art. 1º, alínea “j”, a saber:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifo nosso).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

Diante da conduta cometida pelo representado, consistente na captação ilícita de sufrágio, a aplicação da sanção prevista na alínea “j” acima mencionada é medida que se impõe.

Ressalto que, como disciplinado no art. 22, XIV da LC n. 64/1990 o encerramento do pleito eleitoral não obsta a aplicação da sanção de inelegibilidade.

Isso posto, julgo procedente a presente Representação Eleitoral proposta pela Coligação “Biguaçu de Todos Nós”, para: (a) declarar a inelegibilidade do representado Célio Joaquim dos Santos, vulgo “Celinho” pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, “j” c/c art. 41-A da Lei n. 9.504/1997; (b) condenar o representado ao pagamento da multa prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, no valor correspondente a mil UFIR's, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 15 do mesmo diploma.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Biguaçu, 06 de dezembro de 2016,

Welton Rübenich
Juiz Eleitoral